



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.053-A, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2511/20 e 3660/23, apensados, e da Emenda nº 1, apresentada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2511/20 e 3660/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Sr. André Figueiredo)

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, inclusive após esta lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente uma crise sem precedentes. Tal como acontece em outros diversos países do mundo, uma doença que ameaça a todos, a Covid-19, desestabilizou o Estado brasileiro e exigiu diversas medidas emergenciais para evitar o caos.

Como consequência do confinamento social, tão importante para o controle da doença, foram fechados estabelecimentos comerciais e houve uma consequente queda na atividade econômica.

Um desafio que ficou para o Estado foi em como prover um mínimo de renda para atender principalmente os trabalhadores mais pobres - a maioria deles autônomo e informais - e garantir um valor mínimo para sua subsistência durante a crise.

Com uma atuação bem sucedida do Congresso Nacional, foi estabelecido o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, que já começou a ser pago pelo governo federal. O benefício está sendo operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, porém, devido à alta demanda, estão sendo geradas aglomerações indevidas em longas filas de espera, principalmente em estabelecimentos bancários, o o que oportuniza a rápida propagação do vírus.

Assim, para facilitar a vida da população e ajudar no combate à pandemia, propomos que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, inclusive após esta lei, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sem a necessidade de abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira e sem ônus para o beneficiário.

Se aprovado o projeto ora apresentado, os beneficiários não precisarão se deslocar de seus municípios, como normalmente acontece, para outros

locais, somente com o objetivo de saque. Muitas vezes em idade avançada e ou portadores de doenças crônicas, a presente proposição trará mais comodidade para as pessoas menos favorecidas, evitando inclusive, o ônus do deslocamento.

Um avanço adicional trazido pelo projeto é que ele, ao evitar os deslocamentos, incentiva a aquisição de produtos e serviços nos municípios de residência dos beneficiários, e não no município do saque, trazendo crescimento local de consumo e, conseqüentemente, incremento econômico aos municípios de pequeno porte.

Diante do contexto apresentado, solicito o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)



PROJETO DE LEI N.º 2.511, DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Torna obrigatório o fornecimento de cartão físico, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito do Auxílio Emergencial de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2053/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Torna obrigatório o fornecimento de cartão físico, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito do Auxílio Emergencial de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º, do art. 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que, dentre outras providências, *“estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”*, para tornar obrigatório o fornecimento de cartão físico, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito do Auxílio Emergencial de que trata o referido dispositivo.

Art. 2º O § 9º, do art. 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 9º

.....

V – não passível de emissão de cheques ou ordens de pagamento para a sua movimentação;

VI – emissão e envio obrigatórios de cartão físico a ser feito pela Empresa CORREIOS, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas junto à Caixa Econômica Federal para os fins estabelecidos neste parágrafo, no prazo máximo de dois dias úteis a contar do crédito da primeira parcela do Auxílio Emergencial e enviados pela Empresa CORREIOS, sem prejuízo da disponibilização de outras alternativas para imediata movimentação das referidas contas bancárias.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez, conclamo a atenção nos nobres Pares para a situação desumana que vem sendo imposta à população mais carente do nosso país. É triste e desolador assistir, todos os dias, às infinitas filas que se formam nas agências da Caixa Econômica Federal para saque do auxílio emergencial de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, sobretudo diante do alarmante e caótico panorama do nosso sistema de saúde.

O auxílio emergencial não é um favor: é um direito assegurado aos nossos cidadãos, contribuintes e trabalhadores, assim como é dever constitucional do Estado zelar pela saúde da população, prestar assistência e proporcionar condições dignas àqueles que se encontram em situação de desamparo social.

Antes de a pandemia se instalar como uma sombria realidade em nosso país, essas mesmas pessoas, que agora se encontram enfileiradas, na forma de verdadeiros caracóis humanos nas portas das agências da CEF, geravam renda com seus trabalhos e movimentavam a nossa economia com o suor dos seus rostos. É inaceitável que, justamente nesse contexto de extrema vulnerabilidade, mais esse sofrimento se some às suas vidas.

Todos os dias o cenário se repete: as filas, que começam a se formar durante a madrugada, logo se transformam em um volume gigantesco de pessoas, que se amontoam nos arredores das agências da CEF, na tentativa de obter o benefício garantido em lei. Não é demais repetir que esse cenário impõe um severo risco à saúde dos beneficiários e de suas famílias.

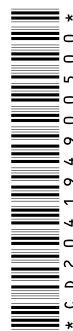
Isso sem falar na exposição que essa situação traz para os funcionários das agências bancárias. Há relatos de muitos afastamentos de trabalhadores da categoria, e até mesmo de óbitos, causados pela contaminação gerada durante o imenso volume de atendimentos diários.

A aglomeração no ambiente confinado das agências, em que há alta circulação de pessoas e manuseio constante de cédulas, consiste em perigoso vetor de transmissão e potencializa o risco não só para a população, como também para bancários, vigilantes e demais prestadores de serviço desses locais. Trata-se de uma realidade muito desumana e cruel, que exige, portanto, providências urgentes.

As razões que obrigam os beneficiários do auxílio a se dirigirem às agências bancárias são as mais variadas possíveis. Muitas ocorrências são relacionadas a equívocos no processamento ou na análise dos pedidos, mas também é bastante corriqueira a situação de pessoas que, com o seu benefício enfim deferido, não conseguem, ao final, sacar os valores por meio das ferramentas digitais disponibilizadas.

Uma delas é a Poupança Social Digital, que, como regra geral, é aberta para aqueles que não possuem conta bancária. A dificuldade de movimentar os recursos depositados nessas contas tem sido um dos grandes entraves, sobretudo para as pessoas com baixa escolaridade ou que não estejam familiarizados com essas tecnologias. Diante disso, não lhes resta alternativa senão dirigir-se à agência bancária, na tentativa de sacar os valores ou obter orientações de como fazê-lo.

Conforme já sugeri formalmente ao Ministério da Economia, uma saída, que pode se revelar bastante viável, consiste na emissão de cartão físico, com função débito, por meio do qual o beneficiário possa não apenas sacar os valores em qualquer terminal de autoatendimento (inclusive nos



caixas eletrônicos do tipo 24hs e nos Correios), como também efetuar compras em estabelecimentos comerciais físicos, a exemplo de supermercados e farmácias. Nos termos da atual redação do art. 2º, § 9º, V, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, essa emissão é dispensada.

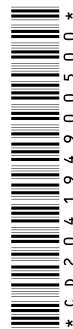
Venho, agora, perante os nobres Pares, solicitar o apoio necessário para que tal providência seja implantada com a maior celeridade possível. A minha proposta é que passe a ser obrigatório o fornecimento de cartão físico, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas para crédito do Auxílio Emergencial de que trata o referido art. 2º, da Lei nº 13.982/20.

Certo que a iniciativa contribuirá para diminuir a pressão gerada pelo grande volume de atendimentos nas agências da CEF e preservará a saúde e segurança da população neste momento de crise, conto com a sua aprovação, com a urgência que a situação impõe.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2020_4756



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas

por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

.....
.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.660, DE 2023 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2053/2020.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023
(Do Sr. Gilberto Abramo)

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os cartões de débito ou pré-pago atrelados à conta do portador que recebe benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito ou pré-pago, a depender da modalidade de conta seja por meio de cartão físico ou não, dispensada a emissão de novo instrumento de pagamento.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente proposição como alternativa ao Projeto de Lei nº 2.053, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado André Figueiredo e decorre também e proposta de emenda que, entendemos, mereça um projeto de lei autônomo.

A presente proposta reflete preocupações apresentadas de modo acertado pelo ex-Deputado Eli Corrêa Filho, a quem rendemos nossas homenagens por chamar a atenção para aspectos técnicos que envolvem a sua operacionalização.

Trata-se de proposição que trata de questões relativas aos cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Há falhas conceituais no Projeto de Lei nº 2.053, de 2020 que podem prejudicar o recebimento, pelos beneficiários, dos devidos auxílios que vierem a ser criados doravante. No afã de evitar custos adicionais para os cidadãos, preocupação com a qual concordamos, o projeto em questão ignora o fato de que um cartão de débito ou pré-pago **sempre estará atrelado a uma conta de depósito à vista, conta**



poupança ou conta de pagamento. Esse é um requisito técnico, exigido inclusive pela normatização, sem o qual a operação não pode ser operacionalizada.

Isso não significa que haverá necessariamente encargos para o seu titular, mas tão-somente a necessidade técnica de que é preciso existir uma conta de onde esses recursos serão creditados ou debitados.

De acordo com a Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013 que passou a disciplinar o mercado de cartões passou a prever as instituições de pagamento:

“Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: (...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento.”

No caso de consumidores que possuem alguma restrição cadastral, é possível a abertura de conta poupança social digital ou conta convencional sem vinculação em conta bancária.

Essas contas podem possuir menos exigências burocráticas e beneficiar consumidores ainda não bancarizados de modo que o desenvolvimento dos meios de pagamento alternativos emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento deve-se levar em consideração ao cenário de escassez mundial de insumos de chip utilizados na produção de cartões físicos, que foram altamente impactadas pela pandemia causada pela COVID19.

Assim, é necessário que o assunto contemple a impossibilidade de emissão de cartão físico para todos os titulares de contas digitais que já tenham sido abertas possibilitando aos consumidores realizar normalmente compras em estabelecimentos comerciais sem que haja a emissão de um cartão físico sem a abertura de conta de pagamento.

Vale lembrar que estamos falando de mais de 100 milhões de brasileiros que foram agraciados com o auxílio emergencial.

A medida não traz qualquer prejuízo ao beneficiário que poderá movimentar normalmente os valores do benefício sem haver encargos adicionais.

Novamente: **sempre haverá a necessidade de uma conta de depósito à vista, conta poupança ou conta de pagamento para que as transações se realizem.** Isso não se confunde, necessariamente, com a conta bancária onde poderiam haver encargos.



Atualmente a emissão física não impede a realização de transações permitindo maior velocidade na concessão desses benefícios e com menor custo.

Os programas sociais do governo voltam-se cada vez mais para soluções desmaterializadas, nas quais nem sempre há necessidade de envio de um cartão físico.

Procuramos também corrigir imprecisões conceituais presentes no Projeto de Lei nº 2.053, de 2020 vez que o texto original do referido projeto conta com algumas imprecisões técnicas e conceituais em relação aos trechos “cartões de recebimento de benefícios” e “por meio da função débito” que não refletem os conceitos de instrumentos e contas de pagamento previstos pela legislação e regulamentação vigente.

As contas de pagamento podem ser classificadas como contas pré-pagas – destinadas à realização de pagamentos utilizando um valor aportado previamente pelo cliente – ou contas de pagamento pós-pagas – que não dependem de aporte prévio de recursos, como ocorre com os cartões de crédito.

Entendemos que, na verdade, a temática consiste em cartões de débito ou pré-pago atrelados a uma conta em que o portador recebe o benefício. Ademais, limitar a função de débito pode gerar uma interpretação equivocada em relação aos cartões pré-pagos. Se não forem feitas essas correções, não será atingido o objetivo da proposição ante a impossibilidade e desnecessidade de confecção dos cartões físicos para os beneficiários desses programas e pelo fato dos termos adotados no mencionado dispositivo não reproduzirem as práticas mais modernas em relação ao assunto.

Ante o exposto, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos - MG



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2020

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao projeto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de débito ou pré-pago atrelados à conta do portador que recebe benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito ou pré-pago, a depender da modalidade de conta seja por meio de cartão físico ou não, dispensada a emissão de novo instrumento de pagamento.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado André Figueiredo, foi adequadamente relatado pela nobre Deputada Flávia Moraes que ofereceu substitutivo na última legislatura que, supomos, será levado em consideração para elaboração do seu parecer atual.

A presente emenda reflete preocupações apresentadas de modo acertado pelo ex-Deputado Eli Corrêa Filho, a quem rendemos nossas homenagens



por chamar a atenção para aspectos técnicos que envolvem a sua operacionalização.

Trata-se de proposição que trata de questões relativas aos cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

A proposição merece apoio ante a sua relevância.

Cabe, no entanto, chamar a atenção da nobre relatora e demais pares em torno do que dispõe o artigo 1º do substitutivo por ela apresentado.

Caso não sejam realizados os ajustes ora propostos, a matéria poderá não atingir o seu objetivo.

O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Sobre o dispositivo, primeiramente esclarecemos que um cartão de débito ou pré-pago sempre estará atrelado a uma conta de depósito à vista, conta poupança ou conta de pagamento. Isso não significa que haverá necessariamente encargos para o seu titular, mas tão-somente a necessidade técnica de que é preciso existir uma conta de onde esses recursos serão creditados ou debitados.

De acordo com a Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013 que passou a disciplinar o mercado de cartões passou a prever as instituições de pagamento:

“Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:



- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento.”

Dessa forma, as instituições de pagamento passaram a exercer a atividade de emissão de conta de pagamento, isto é, a referida atividade não é privativa das instituições financeiras, como supõe a redação dada ao art. 1º do substitutivo da relatora na última legislatura.

No caso de consumidores que possuem alguma restrição cadastral, é possível a abertura de conta poupança social digital ou conta convencional sem vinculação em conta bancária.

Essas contas podem possuir menos exigências burocráticas e beneficiar consumidores ainda não bancarizados de modo que o desenvolvimento dos meios de pagamento alternativos emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento deve-se levar em consideração ao cenário de escassez mundial de insumos de chip utilizados na produção de cartões físicos, que foram altamente impactadas pela pandemia causada pela COVID19.

Assim, é necessário que a proposta contemple a impossibilidade de emissão de cartão físico para todos os titulares de contas digitais que já tenham sido abertas possibilitando aos consumidores realizar normalmente compras em estabelecimentos comerciais sem que haja a emissão de um cartão físico sem a abertura de conta de pagamento. Atualmente a emissão física não impede a realização de transações permitindo maior velocidade na concessão desses benefícios e com menor custo.

Os programas sociais do governo voltam-se cada vez mais para soluções desmaterializadas, nas quais nem sempre há necessidade de envio de um cartão físico.

Ainda, o texto original do PL conta com algumas imprecisões técnicas e conceituais em relação aos trechos “cartões de recebimento de benefícios” e “por meio da função débito” que não refletem os conceitos de



instrumentos e contas de pagamento previstos pela legislação e regulamentação vigente.

As contas de pagamento podem ser classificadas como contas pré-pagas – destinadas à realização de pagamentos utilizando um valor aportado previamente pelo cliente – ou contas de pagamento pós-pagas – que não dependem de aporte prévio de recursos, como ocorre com os cartões de crédito¹.

Entendemos que, na verdade, a temática consiste em cartões de débito ou pré-pago atrelados a uma conta em que o portador recebe o benefício. Ademais, limitar a função de débito pode gerar uma interpretação equivocada em relação aos cartões pré-pagos.

Se não forem feitas essas correções, não será atingido o objetivo da proposição ante a impossibilidade e desnecessidade de confecção dos cartões físicos para os beneficiários desses programas e pelo fato dos termos adotados no mencionado dispositivo não reproduzirem as práticas mais modernas em relação ao assunto.

Ante o exposto, submetemos a presente proposta à ilustre relatora e demais pares.

Sala da Comissão, de março de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos - MG

¹ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/353/noticia>, acesso em 26 de maio de 2022.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2020

Apensado: PL nº 2.511/2020

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado André Figueiredo, prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Em sua Justificação o Autor destaca que a Proposição ora apresentada evitará o deslocamento de beneficiários de seus municípios, para outros locais, somente com o objetivo de saque do benefício. A presente proposição trará mais comodidade para as pessoas em idade avançada e ou portadores de doenças crônicas, evitando inclusive, o ônus do deslocamento. Segundo o Autor, um avanço adicional trazido pelo Projeto é que, ao evitar os deslocamentos, incentiva a aquisição de produtos e serviços nos municípios de residência dos beneficiários, e não no município do saque, trazendo crescimento local de consumo e, conseqüentemente, incremento econômico aos municípios de pequeno porte.



Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.511, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que “Torna obrigatório o fornecimento de cartão físico, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito do Auxílio Emergencial de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.”

As proposições tramitam em regime ordinário, foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e estão sujeitas à apreciação conclusiva dessas Comissões.

Em 11 de abril, o deputado Gilberto Abramo apresentou uma emenda substitutiva que inclui a possibilidade de uso de cartões virtuais e na modalidade pré-pago.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A ideia do Autor em permitir o uso dos cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios emergenciais e assistenciais criados por programas federais para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sem a necessidade de abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira, é pertinente e demonstra a aguçada sensibilidade social do Parlamentar.

O Projeto de Lei nº 2.511, de 2020, apensado, embora seja de conteúdo semelhante ao Projeto principal, atende especificamente ao benefício auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, não se estendendo a outros benefícios assistenciais eventualmente existentes ou a serem criados por Programas Federais. Entendemos que a proposta em tela implica em gastos extraordinários que merecem fiscalização rígida e contínua pelos órgãos de controle, o que será mais adequado com o uso de um meio de pagamento específico do benefício Auxílio Emergencial.

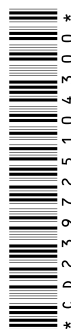


Nesse sentido, embora o conteúdo do projeto em apenso esteja abrangido pelo teor do PL principal, julgamos pertinente e prudente, até que seja possível a operacionalização pelo Poder Executivo da complexa tarefa de unificação dos pagamentos de todos os programas sociais em um único cartão, a existência de um cartão específico para pagamento de benefícios de natureza emergencial, de forma a facilitar o controle de beneficiários e dos recursos despendidos, que são por natureza escassos.

Sob a ótica desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a quem cabe analisar a matéria relacionada “à assistência social em geral”, o conteúdo de ambas as proposições é pertinente, pois visa oferecer uma proteção às pessoas que já estão em situação vulnerável, de forma que possam acessar os recursos governamentais da forma mais ágil possível. Conforme bem ressaltou o autor da proposição principal, a medida trará mais comodidade, em especial para pessoas idosas e com deficiência, evitando deslocamentos desnecessários. Ademais, incentiva que o consumo seja realizado nos comércios locais.

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2020, determina, ainda, que a habilitação da função débito nos cartões de recebimento de benefícios sociais não acarrete ônus para o beneficiário. Essa medida é de extrema importância para evitar que parte da ajuda federal, tão necessária para essas pessoas, seja retida na forma de tarifas bancárias.

A única Emenda apresentada à Proposição ora em comento propõe um substitutivo que inclui a possibilidade de uso de cartões virtuais e da modalidade pré-pago. Entendemos que a emenda é meritória e traz um aperfeiçoamento à proposição quando permite o uso de novas tecnologias, entretanto, consideramos que o uso de recursos de benefício social para custear o acesso a um cartão pré-pago alteraria a essência da proposição. Esse tipo de cartão implicaria que os valores depositados na conta-benefício seriam transferidos para a empresa titular da bandeira do cartão, constituindo-se, portanto, um intermediário entre o benefício e seu uso. O projeto de lei pretende simplificar o acesso do beneficiário a seu benefício, que poderia ser usado diretamente para a aquisição de alimentos, por exemplo, por meio de



funcionalidade equivalente ao débito em conta. Nesse sentido, acataremos a emenda parcialmente.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.053 e nº 2.511, de 2020, apensado, e da Emenda oferecida na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.053 E Nº 2.511, DE
2020**

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais e emergenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios, em meio físico ou virtual, relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**
PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2020 E APENSOS

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais e emergenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

Autor: André Figueiredo

Relatora: Flávia Morais

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Complementação de voto referente ao Substitutivo ao projeto de Lei Nº 2.053 e seus apensados, em tramitação nesta comissão.

Ao reexaminar a matéria, com a intenção de analisar as sugestões feitas ao texto do substitutivo, apresentadas por membros desta comissão, complemento meu parecer para inclusão de 3 (três) alterações, as quais passo a descrever.

- 1) No Art. 1º do Substitutivo, inclua-se parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....
.....

“Parágrafo Único: Poderá ser adotado pelos Estados e Municípios o disposto no caput.” (NR)

- 2) O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílios assistenciais e benefícios.” (NR)



- 3) *Art. 3º No caso de impossibilidade de abertura das contas prevista nos incisos I, II, III, IV e V, do § 2º, do Art. 8º, da Lei 14.601/2023 e Lei 14.075/2020, por impedimento legal do beneficiário, fica dispensada a emissão de cartão físico ou virtual com a função débito.*

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.053, de 2020, PL 2.511, de 2020 e PL 3.660, de 2023, apensados, e da Emenda oferecida na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2024.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.053 E APENSOS

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais e emergenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais, em meio físico ou virtual, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

§ 1º Poderá ser adotado pelos Estados e Municípios o disposto no caput.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º No caso de impossibilidade de abertura das contas prevista nos incisos I, II, III, IV e V, do § 2º, do Art. 8º, da Lei 14.601/2023 e Lei 14.075/2020, por impedimento legal do beneficiário, fica dispensada a emissão de cartão físico ou virtual com a função débito.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2053/2020, do PL 2511/2020, e do PL 3660/2023, apensados, e da Emenda 1 da CPASF, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.053/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2020
(APENSADOS PL 2511/2020, PL 3660/2023)**

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais e emergenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

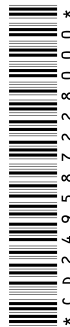
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais, em meio físico ou virtual, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

§ 1º Poderá ser adotado pelos Estados e Municípios o disposto no caput.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º No caso de impossibilidade de abertura das contas prevista nos incisos I, II, III, IV e V, do § 2º, do Art. 8º, da Lei 14.601/2023 e Lei 14.075/2020, por impedimento legal do beneficiário, fica dispensada a emissão de cartão físico ou virtual com a função débito.





DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

Apresentação: 23/08/2024 14:04:19.637 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2053/2020

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO